



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000821-34.2012.8.26.0438/50000, da Comarca de Penápolis, em que são embargantes NEUSA QUINALHA CROSATTI e ANTONIO CROSATTI, são embargados NEILDE ANDRADE DE BRITO, NOELIA ANDRADE PEREIRA, NILTON CESAR ANDRADE SILVA e IVANIA ANDRADE SILVIA PAMPLONA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 11095

Embargos de Declaração nº: 0000821-34.2012.8.26.0438/50000

Embargante: Neusa Quinalha Crosatti e outro

Embargado: Neilde Andrade de Brito e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta a existência de vício no aresto em comento. Não configuração. Inexistência de vício. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. Nítido caráter de infringência. Inadmissibilidade. Prequestionamento anotado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Neusa Quinalha Crosatti e outro, em face do v. Acórdão de fls. 1250/1257, que negou provimento ao recurso interposto pela embargante, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos apelantes, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, devido à ilegitimidade passiva.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se os requeridos são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, considerando a alegação de fraude à execução que teria anulado a venda do imóvel ao corréu Walter.

III. Razões de Decidir. 3. A sentença recorrida adotou corretamente a fundamentação de que a fraude à execução não anula a alienação do imóvel, mas apenas a torna ineficaz em relação aos credores, mantendo o negócio jurídico válido entre as partes. 4. A decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu a fraude à execução não alterou a titularidade do imóvel em relação ao corréu Walter, que permanece como legítimo proprietário da fração ideal do imóvel.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A fraude à execução torna o ato de alienação ineficaz apenas em relação aos credores, sem anular o negócio jurídico entre as partes. A ilegitimidade passiva dos requeridos justifica a extinção do processo sem resolução do mérito..

Em síntese, alegou ter sido omissa a decisão ao não distinguir uma decisão de anulação de ato jurídico de fraude à execução.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É a síntese do necessário.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois notória a inexistência dos vícios apontados.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material* (THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.

898).

Ocorre que não há qualquer vício no *decisum* embargado, inócuentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revelando-se o recurso mero inconformismo.

O Acórdão é suficientemente claro no sentido de que *“Como bem pontuado pelo MM. Juiz a quo, a fraude à execução não anula a venda de um bem, mas torna o ato ineficaz em relação ao credor. O negócio jurídico continua válido entre as partes, mas não produz efeitos para o exequente”*.

Na verdade, o embargante está inconformado com a parte do acórdão que lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Com relação ao prequestionamento, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ

de 06/02/2006) (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.7184/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.02.2013).

Ademais, o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica